



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.928 - SP (2011/0266436-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FARIA KEFALÁS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DÉBITO DE ICMS INEXISTENTE. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
3. Na hipótese dos autos, a fim de adequar o caso à jurisprudência desta Corte, o recurso especial foi provido para restabelecer a sentença quanto ao valor da indenização por danos morais.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.928 - SP (2011/0266436-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FARIA KEFALÁS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 295/304) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por ELIANA FARIA KEFALÁS para restabelecer a sentença quanto ao valor da indenização por danos morais.

O agravante, BANCO CITIBANK S.A., aduz que o recurso especial não poderia ser conhecido sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ e que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se revela irrisório.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.928 - SP (2011/0266436-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FARIA KEFALÁS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DÉBITO DE ICMS INEXISTENTE. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão.
3. Na hipótese dos autos, a fim de adequar o caso à jurisprudência desta Corte, o recurso especial foi provido para restabelecer a sentença quanto ao valor da indenização por danos morais.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.928 - SP (2011/0266436-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FARIA KEFALÁS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 222/225):

"(...)

Cumpre registrar que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE COM CARTÃO. SALDO NEGATIVO CONTA CORRENTE. RECUSA DO BANCO NA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso em que fixada indenização por danos morais no valor de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa". (AgRg no AREsp n. 87.838/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 2/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE SERVIÇO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AFASTAMENTO DA CULPA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PERCENTUAL ESTABELECIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO.

1. O afastamento da condenação em danos morais, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da indevida inscrição do nome da agravada em cadastro de proteção ao crédito, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

3. O § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil prescreve que, nos casos em que a sentença for de natureza condenatória, "os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação". Na hipótese, não merece reparos o julgado hostilizado, por ter fixado a referida verba no percentual de 15% sobre o valor da condenação, pois dentro dos parâmetros estabelecidos na legislação processual.

4. Além disso, sobre o tema, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de fixação do percentual da verba honorária, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força do teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 45.224/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 27/6/2012).

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

Na origem, ELIANA FARIA KEFALÁS ajuizou ação de reparação contra BANCO CITIBANK S.A., fundada em falha de prestação de serviços bancários. Alega que o réu informara equivocadamente à Fazenda Municipal que a autora não teria recolhido o ICMS, ensejando a instauração de inquérito policial para apuração de prática de falsificação de documento público e sonegação fiscal.

Alega a autora que o tributo foi tempestivamente recolhido em 1992 e que o erro foi reconhecido pelo réu apenas 10 (dez) anos depois da instauração do processo inquisitivo e de apreensão de documentos, "conforme auto de exibição e apreensão de fls. 44" (e-STJ fl. 117).

A indenização a título de danos morais arbitrada em R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) - (e-STJ fl. 118) - foi reduzida para R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - e-STJ fl. 190 - pelo acórdão recorrido, quantia que se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte, impõe-se o restabelecimento da sentença quanto ao valor indenizatório pelos danos morais sofridos, qual seja, R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) - e-STJ fl. 118. (...)"

A fim de adequar o presente caso à jurisprudência desta Corte e considerando-se os danos que uma dívida fiscal pode causar aos pequenos empresários, deu-se provimento ao recurso especial, para restabelecer o *quantum* indenizatório pelo dano moral arbitrado pela sentença em R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais).

Em tais circunstâncias, entendo razoável o valor arbitrado a título de dano moral pela primeira instância e restabelecido na decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266436-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 109.928 / SP**

Números Origem: 27832003 4127104 4127104400 91639722320058260000 994050975523
99405097552350000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA FARIA KEFALÁS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA FARIA KEFALÁS
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.